



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**Representação nº 6801-14.2010.6.13.0000**

**Procedência: Belo Horizonte**

**Representante:** Coligação Todos Juntos por Minas

**Representado:** Coligação Somos Minas Gerais

**Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini**

Vistos.

Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação **TODOS JUNTOS POR MINAS**, em face da Coligação **SOMOS MINAS GERAIS**, objetivando impedir a reapresentação de propaganda eleitoral de bloco, em tese irregular, veiculada no dia 23 de agosto de 2010, às 13:00 horas.

Narra a inicial que a Representada veiculou propaganda eleitoral de bloco destinada ao candidato ao cargo de Senador - Aécio Neves, que teria se pronunciado divulgando apoio e pedindo, subliminarmente, voto ao candidato ao pleito majoritário para Governador, Antônio Anastasia.

Afirma que *"A fala de Aécio Neves demonstra claramente o desvirtuamento da propaganda, corrompendo o espírito da lei eleitoral. De fato, percebe-se no discurso do candidato ao Senado a divulgação de apoio e pedido de voto ao candidato Antônio Anastasia"*, o que afrontaria o disposto no art. 53-A, da Lei n. 9.504/1997, e que, as inserções, caso continuem a ser veiculadas, causarão dano irreparável.

Requeru, assim, a concessão de medida liminar, para que fosse determinada a proibição da reapresentação das inserções supracitadas, bem como, que seja, ao final, julgada procedente a representação, tornando-se definitiva os efeitos da liminar e condenando o representado à perda de tempo equivalente às inserções irregulares no total de 11 (onze) segundos, tempo esse a ser decotado da propaganda do candidato Antônio Anastasia.

Às fls. 17/20, medida liminar concedida determinando a notificação das emissoras responsáveis pela veiculação da inserção para que se abstivessem de retransmitir a suposta propaganda irregular.

Devidamente notificada, a representada apresentou Agravo Regimental às fls. 27/36, bem como defesa às fls. 38/47.

Alega, que o art. 53-A, da Lei n. 9.504/97 não proíbe a participação de candidato majoritário em programas destinados a outros candidatos também ao pleito majoritário, sendo cediço que para a aplicação de qualquer penalidade faz-

*C. Boccalini*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia.

Sustenta que o candidato Aécio Neves não pede qualquer voto para o candidato Antônio Anastasia, tampouco divulga sua propaganda eleitoral, fazendo apenas manifestação de apoio a ele, e assim sendo, a propaganda impugnada está integralmente voltada à promoção do candidato titular do horário.

Às fls. 61/63, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pela improcedência do pedido.

Relatados, **DECIDO.**

Primeiramente, cumpre consignar que tendo em vista que a defesa já foi apresentada, observando os princípios da celeridade e da eficiência, bem como que esta decisão abrange o pedido exposto no Agravo Regimental interposto, não causando prejuízo ao requerido, deixo de receber o Agravo Regimental, cujo julgamento se daria somente no dia 08/09/10, e passo à análise do mérito da representação.

O requerido alega que a pretensão é manifestamente improcedente, eis que o art. 53-A da Lei 9.504/97 veda, tão somente, a participação de candidatos ao pleito proporcional no horário destinado aos candidatos majoritários e vice-versa. Acrescenta que para a aplicação de qualquer penalidade faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia.

Vejamos o que dispõe o art. 53-A da Lei 9.504/97:

Art. 53-A. **É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa,** ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 1º **É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa,** registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

O Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se, em recente decisão, datada de 31/08/10, sobre a matéria, tendo julgado extinta a representação nº 254673, da Coligação O Brasil Pode Mais, que tem o candidato José Serra à presidência da República, contra a candidata Dilma Rousseff e a Coligação Para o Brasil Seguir Mudando.

*Celso*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Na representação, a coligação alegava que uma propaganda no horário eleitoral gratuito reservado à candidata ao governo de Santa Catarina teria beneficiado a candidata à presidência Dilma Rousseff, sendo, pois, os dois cargos majoritários.

Passamos ao relato do fundamentos apresentados no supracitado julgamento.

O relator, Ministro Henrique Neves, iniciou a análise do tema lembrando que a norma do art. 53-A, introduzida pela Lei nº 12.034/09, decorre de antiga jurisprudência daquele Tribunal, consolidada para impedir o desvirtuamento da propaganda eleitoral reservada aos candidatos proporcionais pelos abusos praticados pelas campanhas majoritárias e vice-versa, sendo que esta matéria consta em resoluções do TSE desde as Eleições de 2000.

Acrescentou que ao longo dos anos o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que a regra se aplicava à invasão de majoritário em propaganda de proporcional e vice-versa, e quase sempre, por maioria, também estava presente quando um majoritário ocupava o tempo de outro majoritário. O Congresso, entretanto, não reproduziu exatamente o sentido da jurisprudência do TSE, que considerava como irregular a utilização de tempo destinado a uma candidatura majoritária por outra igualmente majoritária.

Afirma, ainda, que a regra do art. 53-A não contempla a invasão de candidatos majoritários em espaço de propaganda majoritária, protegendo apenas a ocupação pelos majoritários do espaço destinado aos proporcionais e vice-versa. Com isso a lei retorna ao entendimento primeiro desenvolvido pelo TSE para proteger dos abusos sofridos pelos candidatos a vereador praticado por candidatos a prefeitos que, detentores de maiores recursos financeiros, arcavam com os custos da propaganda e por isso invadiam os espaços destinados aos proporcionais.

Assevera o i. relator: "*O silêncio da norma é eloquente a não contemplar ou proibir que candidatos majoritários, como dizia o Ministro Carlos Ayres, se visitem*".

No momento em que a lei foi editada, a jurisprudência do TSE restringia qualquer invasão de candidato no espaço de outro (majoritário não poderia participar de propaganda de proporcional ou de majoritário). Porém, essa linha de entendimento não foi contemplada pelo legislador, optando pela restrição da interferência apenas entre os diferentes tipos de eleição (proporcional e majoritária).

De acordo com o relator, a norma é restritiva de direito e sua infração resulta na aplicação de sanção de perda de tempo na propaganda do candidato beneficiado, razão pela qual sua interpretação também deve ser restritiva e não pode gerar aplicação de sanção em hipótese não contemplada na legislação.

*C. Neves*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Por fim, considerou que os precedentes do TSE e as resoluções que tratavam sobre a matéria foram tomados numa situação na qual havia identidade entre as coligações nacionais e regionais, em razão do que se apelidou de verticalização. Na atualidade, por força da EC nº 52 não há mais aquela simetria e as divergências entre os apoios nacionais e regionais são frequentes. A lei 12.034/09, além de introduzir o art. 53-A, também contemplou uma nova regra, adicionando o §6º ao art. 45. Segundo o relator, esse dispositivo não deixa dúvidas da possibilidade da veiculação entre as candidaturas nacionais e regionais. Acrescenta que a interpretação sistemática e simultânea do art. 45, §6º e art. 53-A da Lei das Eleições resulta na permissão para que os candidatos nacionais participem da propaganda estadual das eleições majoritárias.

Cumpram ressaltar que os Ministros Marco Aurélio e Arnaldo Versiani manifestaram votos divergentes, asseverando que "a ordem jurídica não agasalha abuso de direito", tendo ambos o entendimento de que não se tratava de pedido juridicamente impossível, mas de mérito, eis que, malgrado não pudesse a conduta não esteja inserida no disposto no art. 53-A, se enquadra na previsão do art. 47 da Lei das Eleições. Acrescentou o Ministro Arnaldo Versiani, que em julgamentos nas eleições de 2002 e 2006, o Tribunal enfrentou o mérito quando as Resoluções dispunham, igualmente, de candidaturas majoritárias e proporcionais.

Por fim, restou acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo o sido o feito julgado extinto sem análise do mérito.

No caso em tela, trata-se de veiculação de propaganda eleitoral gratuita destinada à **candidatura majoritária do Senado**, em que o candidato Aécio Neves, em seu pronunciamento, teria divulgado apoio e pedido, subliminarmente, voto para Antônio Anastasia, **candidato ao pleito, também majoritário**, de Governador.

O entendimento consolidado do TSE, até então, era no sentido de restringir qualquer invasão de candidato no espaço de outro (majoritário não poderia participar de propaganda de proporcional ou de majoritário e vice-versa), razão pela qual, estando presentes os requisitos exigidos, concedi a liminar de fls. 17/20.

Entretanto, com a decisão acima referida, restou assentado pela Corte Eleitoral Superior que a regra do art. 53-A não contempla a invasão de candidatos majoritários em espaço de propaganda majoritária, restringindo a proibição de ocupação pelos majoritários do espaço destinado aos proporcionais e vice-versa, que não é o caso dos autos.

**Com tais considerações, julgo IMPROCEDENTE a representação, tornando sem efeito a medida liminar que determinou a abstenção de veiculação da referida propaganda eleitoral de bloco no horário eleitoral gratuito na televisão.**

*Colômbia*




## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Notifique-se as emissoras de televisão responsáveis pela veiculação da propaganda eleitoral de bloco.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2010.

  
Octavio Augusto De Nigris Boccalini  
Juiz Auxiliar